



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 119, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a transferência de recursos para o aumento da participação acionária em favor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, dispõe sobre a abertura do crédito adicional suplementar por anulação na Secretária de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura tem como finalidade a aquisição de materiais hidráulicos pela CAERD, a qual informa que necessita de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para investir na ampliação das redes de água tratada, sendo R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para instalação de novos hidrômetros e substituição dos antigos, que já se encontram depreciados e avariados, uma vez que perderam qualidade e apresentam falhas no registro do consumo, o que afeta de sobremaneira a receita da companhia, em todas as localidades atendidas pela CAERD, e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para aquisição de bombas de captação e pressurização de redes, ampliando e otimizando o abastecimento de água e seu fornecimento à população.

Considerando a situação hídrica dos rios em nosso Estado, em especial na região do o cone sul e da zona da mata, frisa-se que há risco iminente dos Sistemas de Abastecimento de Água sofrerem intercorrências impactantes ou entrarem em colapso, o que comprometeria a continuidade dos serviços por falta de condições de captação de água e de materiais essenciais para manuseio e tratamento da água, conseqüentemente afetando o atendimento à população.

Ademais, o valor suscitado atenderá de forma digna a população, com vista à ampliação e à adequada prestação dos serviços de saneamento básico, nos eixos de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela empresa, nos termos do disposto no inciso IX do artigo 23 da Constituição Federal, de 1988, que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, solicito a transferência do recurso, visando atender área prioritária, como a saúde, sendo a água um bem fundamental para a vida e para a sobrevivência de todos os seres vivos. A empresa demonstra, em seus argumentos, que o fornecimento de água tratada aos cidadãos do Estado de Rondônia não se trata de uma questão de saúde pública, e sim da garantia da distribuição de água adequada à população rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/06/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029998121** e o código CRC **A30C7796**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.068076/2022-70

SEI nº 0029998121



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a transferência de recursos para o aumento da participação acionária em favor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, dispõe sobre a abertura do crédito adicional suplementar por anulação na Secretária de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar transferência de recursos para aumento de participação acionária em favor da empresa Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, cuja aquisição de ações destina-se ao incremento de investimentos, com vista à ampliação e à adequada prestação dos serviços de saneamento básico, nos eixos de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela empresa, prestados em atendimento ao inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, atendendo-se ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O aumento de participação acionária dar-se-á no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e deverá ser aplicado exclusivamente nos investimentos propostos pela empresa, em que a transferência de recurso de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de relevante interesse público, com a adoção de medidas administrativas atreladas a manutenção da capacidade operacional da estatal, consoante o art. 18 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e se realizará nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e arts. 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.254/0001-39, o aporte financeiro de que trata o art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II DA GARANTIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º O aporte de capital de que trata esta Lei visa à ampliação e à manutenção dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água tratada e esgotamento sanitário aos cidadãos dos municípios atendidos pela empresa no Estado de Rondônia e, ainda:

I - impedir eventual interrupção dos serviços que são essenciais à população e que devem ser prestados de forma contínua e ininterrupta, com padrões estabelecidos na legislação;

II - ampliar a prestação de serviço, com a observância dos princípios da generalidade,

continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e segurança; e

III - impedir ou mitigar os riscos iminentes na prestação desses serviços no Estado de Rondônia, evitando intervenções que possam trazer descontinuidade dos serviços por falta de condições materiais e financeiras, garantindo, assim, a melhoria da qualidade de vida da população rondoniense.

Art. 4º A SEDEC, órgão o qual a CAERD encontra-se vinculada, deverá supervisionar a devida aplicação dos recursos, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, considerando que os recursos destinam-se exclusivamente a investimentos.

CAPÍTULO III DO AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

Art. 5º O valor do aporte de capital de que trata esta Lei é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme planilha detalhada dos investimentos necessários à realização dos serviços enviada pela empresa.

Parágrafo único. O valor mencionado no **caput** deste artigo será liberado em uma única parcela, sendo transferido para a CAERD, na conta movimento indicada pela empresa, que deverá efetivar os registros devidos para o aumento de capital.

Art. 6º Os valores do aporte de capital concedidos à beneficiária desta Lei serão destinados e aplicados exclusivamente em investimentos para melhoria da qualidade operacional da empresa e manutenção da prestação dos serviços, que são de primeira necessidade para a população.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para ajuste na programação orçamentária da SEDEC, com a finalidade de custear o aporte de capital autorizado nesta Lei em favor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, com recursos da fonte 0100 - Recursos Ordinários do tesouro.

Parágrafo único. A reprogramação por crédito adicional suplementar por anulação da dotação orçamentária na SEDEC dar-se-á de acordo com as disposições constantes no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 8º Para o custeio do aporte de capital autorizado nesta Lei, o valor constante dos arts. 4º e 6º, para o exercício de 2022, será consignado no orçamento da SEDEC, que jurisdicionará a empresa beneficiada.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto o art. 7º desta Lei, bem como o art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/06/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030006907** e o código CRC **7DACF03B**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0041.068076/2022-70

SEI nº 0030006907



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 225/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 15/07/2022
Horas 10:00
Por: Santelme

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1639/2022, que “Dispõe sobre a transferência de recursos para o aumento da participação acionária em favor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, dispõe sobre a abertura do crédito adicional suplementar por anulação na Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de julho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1639/2022

Dispõe sobre a transferência de recursos para o aumento da participação acionária em favor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, dispõe sobre a abertura do crédito adicional suplementar por anulação na Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar transferência de recursos para aumento de participação acionária em favor da empresa Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, cuja aquisição de ações destina-se ao incremento de investimentos, com vista à ampliação e à adequada prestação dos serviços de saneamento básico, nos eixos de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela empresa, prestados em atendimento ao inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, atendendo-se ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O aumento de participação acionária dar-se-á no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e deverá ser aplicado exclusivamente nos investimentos propostos pela empresa, em que a transferência de recurso de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de relevante interesse público, com a adoção de medidas administrativas atreladas à manutenção da capacidade operacional da estatal, consoante o art. 18 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e se realizará nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e arts. 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.254/0001-39, o aporte financeiro de que trata o art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II DA GARANTIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º O aporte de capital de que trata esta Lei visa à ampliação e à manutenção dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água tratada e esgotamento sanitário aos cidadãos dos municípios atendidos pela empresa no Estado de Rondônia e, ainda:

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br

Mensagem Nº 225/2022-ALE (0030506320)

SEI 0041.068076/2022-70 / pg. 7



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - impedir eventual interrupção dos serviços que são essenciais à população e que devem ser prestados de forma contínua e ininterrupta, com padrões estabelecidos na legislação;

II - ampliar a prestação de serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e segurança; e

III - impedir ou mitigar os riscos iminentes na prestação desses serviços no Estado de Rondônia, evitando intervenções que possam trazer descontinuidade dos serviços por falta de condições materiais e financeiras, garantindo, assim, a melhoria da qualidade de vida da população rondoniense.

Art. 4º A SEDEC, órgão ao qual a CAERD encontra-se vinculada, deverá supervisionar a devida aplicação dos recursos, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, considerando que os recursos destinam-se exclusivamente a investimentos.

CAPÍTULO III

DO AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

Art. 5º O valor do aporte de capital de que trata esta Lei é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme planilha detalhada dos investimentos necessários à realização dos serviços enviada pela empresa.

Parágrafo único. O valor mencionado no *caput* deste artigo será liberado em uma única parcela, sendo transferido para a CAERD, na conta movimento indicada pela empresa, que deverá efetivar os registros devidos para o aumento de capital.

Art. 6º Os valores do aporte de capital concedidos à beneficiária desta Lei serão destinados e aplicados exclusivamente em investimentos para melhoria da qualidade operacional da empresa e manutenção da prestação dos serviços, que são de primeira necessidade para a população.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para ajuste na programação orçamentária da SEDEC, com a finalidade de custear o aporte de capital autorizado nesta Lei em favor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, com recursos da fonte 0100 - Recursos Ordinários do Tesouro.

Parágrafo único. A reprogramação por crédito adicional suplementar por anulação da dotação orçamentária na SEDEC dar-se-á de acordo com as disposições constantes no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 8º Para o custeio do aporte de capital autorizado nesta Lei, o valor constante dos arts. 4º e 6º, para o exercício de 2022, será consignado no orçamento da SEDEC, que jurisdicionará a empresa beneficiada.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto o art. 7º desta Lei, bem como o art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de julho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO